CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

PARECER 99/2026

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EXPEDIENTE: Nº 099
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 042/2026-CMM
PROPONENTE: VEREADOR BRUNO BARROS-PL.
PARECER N. 099/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 03/11/2026.
RELATORIA: VEREADOR DIOGO FRIZZO-PL (relator ad hoc, designado em razão de o autor da proposição ser o relator titular da Comissão, nos termos do Regimento Interno).
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I - RELATÓRIO
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Bruno Barros, datado de 05 de novembro de 2026, que declara de utilidade pública municipal o GRUPO MISSIONÁRIO CHAMADO A ORAR, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 03.458.693/0001-59, com sede na Rua Minas Gerais, nº 2151, Vila Juquita, Maracaju/MS.
O projeto é composto de cinco artigos. O art. 1º contém a declaração de utilidade pública. O art. 2º impõe à entidade o dever de apresentar, até 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços prestados no ano anterior, à Secretaria Municipal de Assistência Social, com cópia à Câmara Municipal, e prevê, em parágrafo único, a dispensa do relatório por decisão motivada do Chefe do Poder Executivo. O art. 3º obriga a entidade a comunicar alterações institucionais ou estatutárias no prazo de 30 dias. O art. 4º elenca as hipóteses de cessação dos efeitos da declaração, cujo reconhecimento se dá por ato do Chefe do Poder Executivo, em processo administrativo com contraditório e ampla defesa. O art. 5º estabelece a vigência na data da publicação.
Na justificativa, o autor informa que a entidade foi fundada em 18 de outubro de 1999 e atua há 27 anos em trabalho religioso, educacional e social, com ênfase no acolhimento e na recuperação de pessoas com dependência química e no apoio às suas famílias, e ressalva que o título é meramente honorífico, sem concessão de isenção tributária ou repasse de recursos públicos.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se no interesse local (CF, art. 30, I) e na competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública (CF, art. 23, II), podendo o Município legislar suplementarmente (CF, art. 30, II). O reconhecimento de utilidade pública municipal

DOC: 1794822377

é ato típico de homenagem institucional do ente local às entidades que atuam em seu território. Não há óbice de competência.

A declaração de utilidade pública é lei de efeitos concretos, de caráter honorífico, que não trata de organização administrativa, de regime jurídico de servidores nem de matéria tributária ou orçamentária. Não incide, portanto, a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, aplicável por simetria, art. 29), sendo legítima a iniciativa parlamentar, conforme a praxe desta Casa e a orientação do STF no Tema 917 de repercussão geral (RE 878.911), segundo a qual a lei de iniciativa parlamentar que não trata da estrutura da Administração nem da atribuição de seus órgãos não usurpa a competência do Chefe do Executivo.

Não se verifica violação material à Constituição Federal. A circunstância de a entidade ter perfil religioso não impede o reconhecimento. O art. 19, I, da CF veda a subvenção de cultos e igrejas e a relação de dependência ou aliança com eles, ressalvada a colaboração de interesse público na forma da lei. A declaração ora proposta não subvenciona culto, tem caráter exclusivamente honorífico e fundamenta-se nas atividades de natureza social e de assistência, e não nas atividades religiosas em si. Essa distinção é a adotada pela Lei Federal nº 13.019/2014 (art. 2º, I, "c"), que admite como organizações da sociedade civil as organizações religiosas dedicadas a atividades e projetos de interesse público e de cunho social distintos dos fins exclusivamente religiosos. Recomenda-se, contudo, que a lei registre expressamente esse caráter (Emenda nº 3, abaixo), de modo a prevenir a leitura de que o título gere direitos a isenções, subvenções ou parcerias.

A proposição não cria despesa, cargo, órgão ou programa, nem renúncia de receita, o que a afasta das exigências do art. 113 do ADCT e dos arts. 16, 17 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não há, por isso, necessidade de manifestação da Comissão de Orçamento e Finanças.

A expressão "e dá outras providências" na ementa é desnecessária e contraria o art. 5º da LC nº 95/1998, que exige ementa que explicite de modo conciso o objeto da lei, bem como o princípio da unidade temática (art. 7º, I e II), pois o projeto trata de um único objeto. Sugere-se a retirada da expressão. Quanto ao restante, a redação é clara, o articulado está ordenado e há cláusula de vigência adequada. Recomenda-se ainda que a Secretaria da Casa ateste a instrução do processo com a documentação habitual de utilidade pública (CNPJ ativo, estatuto registrado em cartório, ata da diretoria atual, comprovante de sede em Maracaju, relatório de atividades e declaração de que os dirigentes não são remunerados pela função), bem como, em se tratando de serviço de acolhimento de pessoas com dependência química, a regularidade sanitária (RDC nº 29/2011 da ANVISA) e a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, quando exigível (Lei nº 8.742/1993, art. 9º).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei C.M.M. nº 042/2026** no mérito, reputando-o de relevante interesse social,
É o parecer, *sub censura*.
No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

Vereador Diogo Frizzo – PL
RELATOR

Sala das Comissões, aos 28 de agosto de 2026.

_____
Vereador Joao Gomes Rocha -PSDB
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____
_____
_____
_____
_____

Vereador Jeferson Ap. Lopes
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____
_____

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EXPEDIENTE: Nº 099
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 042/2026-CMM
PROPONENTE: VEREADOR BRUNO BARROS-PL.
PARECER N. 099/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 03/11/2026.
RELATORIA: VEREADOR DIOGO FRIZZO-PL (relator ad hoc, designado em razão de o autor da proposição ser o relator titular da Comissão, nos termos do Regimento Interno).
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 16 de Novembro de 2026

Diogo Frizzo Vice-presidente(a)	Jeferson Lopes Vereador(a)	João Gomes Rocha Vereador(a)